



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.724094/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.786 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria ÁGIO - DECADÊNCIA, MULTA QUALIFICA, MULTA ISOLADA E JUROS DE MORA
Recorrente HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SUCESSORA DE FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA - ÁGIO - PRAZO QUE SE INICIA DO FATO GERADOR E NÃO DOS ATOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SUA OCORRÊNCIA - A jurisprudência deste Conselho é uníssona a afirmar que a decadência ocorre quanto ao fato-signo presuntivo de riqueza, ensejador da obrigação tributária, e não dos atos/fatos pretéritos, de efeitos prospectivos, que apenas contribuem para a materialização da hipótese de incidência.

EXCESSO DE EXAÇÃO - GLOSA DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETO DO LANÇAMENTO

Comprovada a glosa de despesas não questionadas pelos autos de infração, há que se reconhecer a necessidade de se adequar o lançamento a fim de excluir, da predita glosa, tais despesas.

MULTA QUALIFICADA - INOCORRÊNCIA DE ATOS FRAUDULENTOS, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 71 DA LEI 4.502/64 OU SIMULADOS, TAL QUAL DEFINIDOS PELO CÓDIGO CIVIL

O erro de interpretação, pelo contribuinte, das disposições legais de regência, não pode ser tomado como ato doloso tendente à ocultação do fato gerador das exações; também não se pode conceber a ocorrência de simulação para os fins do art. 44 da Lei 9.430/96, a prática de atos com efeitos concretos às partes contratantes, ainda que o ágio observado nestas operações não possa ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

MULTA ISOLADO - APURAÇÃO ACUMULADA E COMPUTADA APENAS NO MÊS DEZEMBRO DE CADA ANO - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO .

Ao calcular a cumular a multa isolada no mês de dezembro de cada ano, sem a individualização desta por mês e de acordo com o valor de cada estimativa não paga ou insuficientemente recolhida, a fiscalização, além de tornar ilíquido o crédito, cerceia o direito de defesa do contribuinte, impondo-se, nesta parte, a anulação do auto de infração nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legal a exigência de juros moratórios calculados pela taxa Selic, inclusive sobre os valores das multas não pagas no vencimento.

ÁGIO - LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DEVIDAMENTE DECLINADA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

A extensão das conclusões alcançadas pela fiscalização quanto a glosa de despesas com amortização de ágio concernentes ao IRPJ se estendem, por força de expressa previsão legal à CSLL, não havendo nulidade se tais comandos legais foram corretamente e escorreitamente declinados pela autoridade lançadora nos autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, para cancelar a exigência relativa ao ágio glosado com relação a empresa CIPAT, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães Fonseca (relator), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias, que votaram por anular integralmente o lançamento da glosa do ágio relativo ao ano 2007; e, para cancelar a aplicação da multa qualificada, vencidos os Conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho e Carmen Ferreira Saraiva. (Suplente convocada); por unanimidade de votos em anular o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, suscitada de ofício pelo relator, e por manter parcialmente a exigência da CSLL nos termos aplicados à exigência de IRPJ. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lucia Miceli.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o processo de autos de infração lavrados em face do contribuinte, ora recorrente, para se exigir o IRPJ e, reflexamente, a CSLL, além de multa de ofício qualificada e multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Em apertadíssima síntese, a questão cinge à glosa de despesas com amortização de ágio formado a partir da aquisição da recorrente por empresa, alegadamente, de passagem ocasião que ter-se-ia observado a mais valia objeto da celeuma. Posteriormente, a Recorrente, em operação de incorporação reversa, absorveu o patrimônio de sua controladora, passando, então, a amortizar o ágio em testilha.

A fiscalização asseverou, neste passo, que a operação, tal como intentada, não detinha conteúdo econômico efetivo, tendo sido concretizada, a despeito do dispêndio de valores efetivos e em espécie para a aquisição do investimento, e que tais operações seriam simuladas, aventando, inclusive, que o sócio originário da empresa incorporadora teria se mantido como diretor de fato e de direito no grupo empresarial atuante no Brasil.

Impugnado, sem sucesso, o predito auto de infração (tendo a DRJ de Campo Grande mantido, na íntegra, os valores do crédito tributário apurado), a empresa socorreu-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho, reiterando, em parte, os argumentos de sua impugnação, e acrescentando outros que entendia cabíveis. Em linhas gerais, sustentou o recorrente:

a) que a decisão de primeira instância seria nula por invocar fundamento não constante do auto de infração (a DRJ questionou o laudo de avaliação que, originariamente, não teria sido objeto de críticas pela autoridade lançadora);

b) ainda, a nulidade da decisão primeira instância que afastou argumento deduzido em impugnação pertinente à inclusão, indevida, nas glosas intentadas, de despesas com amortização de ágio ocorrido em operação de compra, pela recorrente, da empresa CIPAT - operação que não foi objeto deste processo. De acordo com o recorrente, a DRJ teria desbordado os fundamentos constantes do auto de infração, inclusive, quanto a provas até então produzidas, premendo, neste particular, pela exclusão, deste processo, das glosas realizadas sobre o ágio não analisado pela autoridade lançadora;

c) no mérito, além de defender a regularidade das operações e, portanto, a legitimidade do aproveitamento do ágio surgido por ocasião de sua aquisição pela Hubbel:

c.1) a inexistência de simulação a justificar a aplicação de multa qualificada;

c.2) ilegalidade da exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício;

c.3) a ilegalidade da exigência de juros sobre a multa de ofício;

c.4) a decadência do direito do Fisco de questionar ágio formado em operações ocorridas em 2005 (sendo que o lançamento teria ocorrido nos idos de 2011).

Este colegiado, instado a analisar o caso, houve por bem, à unanimidade, dar provimento integral ao Recurso Voluntário, conforme ementa do acórdão de nº 1302-001.508, abaixo reproduzida:

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO REVERSA. DEDUTIBILIDADE.

Após a incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa), é dedutível a amortização de ágio decorrente da anterior aquisição de participação societária em negócio firmado entre partes independentes, em condições de mercado, baseado em expectativa de rentabilidade futura da investida e efetivamente pago à alienante do investimento. A incorporação da investidora pela investida (incorporação reversa) é operação prevista em lei, bem assim seus efeitos tributários. Se, no momento do lançamento, o Fisco teve acesso ao demonstrativo que fundamentava o ágio e deixou de questioná-lo, descabe fazê-lo em momento processual posterior.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Afastada a glosa de despesas, desaparece de igual modo a insuficiência no recolhimento de estimativas, que dava causa ao lançamento de multas exigidas isoladamente. Essas multas devem, pois, ser também afastadas.

Notem que como esta Turma validou as operações em si, reconhecendo a dedutibilidade das despesas com amortização de ágio, deixou de se manifestar explicitamente sobre os demais argumentos sucessivos constantes do recurso voluntário, notadamente, a questão relativa ao excesso do lançamento (quanto a glosa de despesas relativas à ágio formado em operação estranha à lide), à qualificação da multa, à concomitância de multa de ofício e multa isolada, a exigência de juros sobre multa de ofício e a decadência.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior deste Conselho que, através do acórdão de nº 9101-002.470, prolatado em 21 de novembro de 2016 pela Primeira Turma daquele órgão, deu-lhe integral provimento para restabelecer o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se a investidora real transferiu recursos a uma "empresa-

veículo" com a específica finalidade de sua aplicação na aquisição de participação societária em outra empresa e se a "confusão patrimonial" advinda do processo de incorporação não envolve a pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os valores que propiciaram o surgimento do ágio, ainda que a operação que o originou tenha sido celebrada entre terceiros independentes e com efetivo pagamento do preço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA A QUO.

Uma vez restabelecidas as autuações fiscais relativas às glosas das despesas de amortização de ágio, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados no recurso voluntário que deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido.

Consoante se extrai da segunda parte da ementa supra, a Câmara Superior limitou a sua análise, às operações que geraram o ágio e concluiu acerca da indedutibilidade das respectivas despesas com a sua amortização, não tendo se debruçado sobre os argumentos sucessivos deduzidos pelo recorrente em seu recurso voluntário que tinham ficado prejudicados pela procedência de suas alegações nesta Câmara Baixa.

Por tais razões, a Câmara Superior determinou o retorno dos autos a este Colegiado para que se pronuncie sobre os pontos em relação aos quais não houve juízo decisório, evitando-se, assim, a supressão de instância.

Os autos, portanto, foram devolvidos e redistribuídos a fim de que, agora, emitamos nosso juízo exclusivamente, sobre as seguintes matérias:

a) decadência do direito do Fisco de questionar o ágio registrado no ano-calendário de 2005;

b) ocorrência de erro no cálculo do montante tributável por inclusão indevida do ágio registrado na aquisição da empresa Comércio e Indústria de produtos de Alta Tensão (CIPAT), assunto estranho a estes autos;

c) impossibilidade de exigência de multa de ofício qualificada de 150%;

d) impossibilidade de exigência concomitante das multas isolada e de ofício;

e) impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre multa de ofício;

d) impossibilidade de lançamento reflexo da CSLL em razão de falta de fundamentação legal.

Este, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Bem, aqui não cabe tecer considerações sobre os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. Esta questão já teria sido dirimida quando do primeiro julgamento realizado, tratando-se, o caso, apenas, de retorno dos autos para apreciação de matérias anteriormente sustentadas pelo recorrente e cuja análise restara prejudicada pelo provimento integral do recurso voluntário.

Com a reforma daquele julgado, nos resta, agora, tão só, apreciar tais matérias, sendo-nos vedado pronunciar sobre a validade ou não das operações intentadas e que, ulteriormente, geraram o ágio cujo direito a amortização não restou reconhecido pela Câmara Superior.

É o que passo a decidir.

I Decadência do direito do fisco de perscrutar fatos de repercussão futura e que culminaram com o ágio cuja amortização não foi autorizada pela Câmara Superior.

Esta alegação não é nova, em especial em autuações relativas à amortização de ágio e cujas operações, usualmente, são praticadas há mais tempo (considerando, inclusive, o prazo de 5 anos para que se promova a predita amortização).

O fato, contudo, é que a decadência a que alude o art. 150, §4º, do CTN (e também a contemplada pelo art. 173, I) refere-se ao direito de lançar o tributo **uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador**. Isto é, o quinquênio tratado nestes preceitos tem o seu termo *a quo* a partir da constituição (na sua acepção técnica) da obrigação tributária que, na hipótese em testilha, se dá a partir da concretização do fato signo presuntivo descrito na norma de incidência do IRPJ e, também, da CSLL, qual seja, a disponibilidade de renda e a apuração do lucro líquido... a decadência, pois, não abarca os fatos pretéritos que contribuam para a formação do fato impositivo; a extinção a que alude o art. 156, V, do CTN é do direito de lançar o tributo e não do direito de examinar as premissas que detenham repercussão na formação da obrigação.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é praticamente uníssona, como se extrai das ementas abaixo reproduzidas:

DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONTAGEM A PARTIR DA DEDUÇÃO.

É legítimo o exame de fatos ocorridos há mais de cinco anos do procedimento fiscal, para deles extrair a repercussão tributária em períodos ainda não atingidos pela caducidade. A restrição decadencial diz respeito à impossibilidade de lançamento de crédito tributário no período em que ocorreu o fato gerador (RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. Acórdão nº 9101-003.059, sessão de 12/09/2017).

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. AFASTAMENTO.

O prazo decadencial só se inicia após a ocorrência do fato gerador, sendo irrelevante a data da contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura. Deste modo, o prazo decadencial será pautado ou pela disposição do artigo 173, inciso I, do CTN ou do artigo 150, § 4º do mesmo diploma, porém, nunca pelo momento da reorganização societária, que não representa reflexo fiscal algum, num primeiro momento (RECURSO VOLUNTARIO. Acórdão nº 1402-002.489, sessão de 16/05/2017)

DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE ÁGIO EM PERÍODOS ANTERIORES AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente pode se falar em contagem do prazo decadencial após a data de ocorrência dos fatos geradores, não importando a data contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura.

O art. 113, § 1º, do CTN aduz que “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” e o papel de Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Estatuto Processual, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.

Não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correição à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advêm dos registros contábeis.

Ressalte-se o § 4º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê que seja efetuado o lançamento “também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

O prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN (RECURSO VOLUNTARIO, acórdão nº 1301-002.562, sessão de 15/08/2017).

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso, quanto a este ponto.

II. Da alegada ocorrência de erro no cálculo do montante tributável nos anos calendários de 2007e 2008

Quanto este ponto, o contribuinte sustenta que o Fisco teria incluído, dentre os valores de despesas glosadas, aquelas decorrentes de amortização de ágio surgido quando da aquisição pela DELMAR de investimento relevante na empresa Comércio e Indústria de

Produtos de Alta Tensão - CIPAT ("CIPAT"). Os argumentos do recorrente são resumidos pela seguinte assertiva constante de sua impugnação administrativa (e-fls. 600):

Com efeito, no ano-calendário de 2007, a Impugnante adquiriu participação societária na CIPAT com ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura dessa empresa. A CIPAT foi incorporada em abril de 2007 e, a partir de maio de 2007, a Impugnante passou a amortizar esse ágio e considerá-lo dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Esse ágio, no entanto, não foi objeto de questionamento pelas dd. autoridades fiscais e, portanto, não poderia integrar o presente lançamento fiscal.

Vê-se, portanto, que as dd. autoridades fiscais incluíram, indevidamente, no ano-calendário de 2007 o montante de R\$ 349.877,00 e no ano-calendário de 2008 o montante de R\$ 524.815,00 referente a amortização do ágio relativo à aquisição da CIPAT, registrados contábil e fiscalmente pela Impugnante (Doc. 20).

O "Doc 20" a que aludia o recorrente em sua impugnação é o Razão dos anos de 2007 e 2008, dos quais consta, realmente, os lançamentos de despesas com amortização de ágio relativo à operação Hubbell no ano de 2007 (e-fls 861/862) e 2008 (e-fls. 863/864), em parcelas de R\$ 380.167,83, e, o lançamento de despesas com amortização de ágio da operação CIPAT nos anos de 2007 (e-fls 862) e 2008 (e-fls 864), no importe de R\$ 43.734,60, mensais.

Ao analisar a questão acima, a DRJ afastou a pretensão do contribuinte à alegação de que o razão apresentado não se prestaria para comprovar a existência, efetivamente, do ágio e respectivas despesas com sua amortização, sustentado se tratar de documento unilateral... tendo em conta isto, neste recurso voluntário, o contribuinte apresentou, também, o Diário Geral (ainda que parcial, já que quanto ao ano de 2007, foi juntado apenas os livros relativos aos meses de maio e seguintes, deixando-se de trazer, ao feito, os livros relativos aos meses de janeiro à abril).

Do cotejo dos dois livros, e das informações ali lançadas, chega-se a seguinte realidade:

Valores lançados pela empresa como despesas por amortização de ágio de acordo com o Razão Analítico e o Diário							
Operação Hubell				Operação CIPAT			
Ano Calendário	Mês de referência	Parcela	Valor (R\$)	Ano Calendário	Mês de referência	Parcela	Valor (R\$)
2007	jan	13	389.167,80	2007	jan	-	-
	fev	14	389.167,80		fev	-	-
	mar	13	389.167,80		mar	-	-

	abr	14	389.167,80		abr	-	-
	maio	17	389.167,80		maio	1	43.734,60
	junho	18	389.167,80		junho	2	43.734,60
	julho	19	389.167,80		julho	3	43.734,60
	ago	20	389.167,80		ago	4	43.734,60
	set	21	389.167,80		set	5	43.734,60
	out	22	389.167,80		out	6	43.734,60
	nov	23	389.167,80		nov	7	43.734,60
	dez	24	389.167,80		dez	8	43.734,60
Total	4.562.014,00			Total	349.876,80		
2008	jan	24	389.167,80	2008	jan	9	43.734,60
	fev	25	389.167,80		fev	10	43.734,60
	mar	26	389.167,80		mar	11	43.734,60
	abr	27	389.167,80		abr	12	43.734,60
	maio	27	389.167,80		maio	13	43.734,60
	junho	28	389.167,80		junho	14	43.734,60
	julho	31	389.167,80		julho	15	43.734,60
	ago	32	389.167,80		ago	16	43.734,60
	set	33	389.167,80		set	17	43.734,60
	out	34	389.167,80		out	18	43.734,60
	nov	35	389.167,80		nov	19	43.734,60
	dez	36	389.167,80		dez	20	43.734,60
Total	4.562.014,00			Total	524.815,20		

Observem que os valores somados dos dois períodos alçam aos seguintes montantes, respectivamente: R\$ 4.911.890,8 e R\$ 5.086.829,2.

De acordo com o documento de e-fls. 523 (Auto de Infração relativo ao IPRJ), os valores glosados pela fiscalização nos anos de 2007 e 2008 foram, também respectivamente, os seguintes: R\$ 3.391.218,44 e R\$ 5.086.828,76.

De se notar, também que tais valores não foram objeto de apuração pelo Fisco; a D. Auditoria fiscal, em verdade, apenas se apropriou das informações prestadas pelo próprio contribuinte, através dos documentos anexados à e-fls. 470/472, apresentados pelo recorrente em resposta ao TIF 01. Foi, portanto, a própria empresa insurgente que apontou tais valores sem, na ocasião, fazer qualquer discriminação dos valores apropriados a título de despesas com ágio.

Isso, é verdade, não autoriza a inação fiscal, a quem competia fazer o que está sendo feito, agora, neste julgamento, isto é, analisar os livros e documentos contábeis utilizados pelo recorrente para registrar seus resultados informados, *a posteriori*, em suas declarações fiscais.

Da simples comparação dos dados lançados nas planilhas acima, é possível verificar a veracidade das alegações do contribuinte, quando menos, em relação ao ano de 2008 - de fato, o valor R\$ 5.086.828,76 é, exatamente, o resultado da soma dos totais deduzidos pelo recorrente a título de despesas com amortização de ágio gerado nas duas operações - Hubbell e CIPAT.

Quanto ao ano de 2007, os valores não fecham, todavia... isto porque, aparentemente, neste ano o contribuinte deduziu as preditas despesas apenas a partir do mês de maio, não obstante, quanto a operação Hubbell, tê-las lançado em seu razão. Os dados que me fazem crer neste raciocínio, decorrem, mais uma vez, de simples soma algébrica; considerando-se apenas os valores apropriados a partir de maio, tem-se quanto à operação Hubbell uma valor total de R\$ 3.041.343,00 os quais, somados às parcelas relativas à operação CIPAT, alcançam o montante de R\$ 3.391.219,8 (muitíssimo próximo ao valor do ágio informado pelo próprio recorrente no já mencionado documento de e-fls. 470).

Impende, apenas, esclarecer, que o valor do ágio calculado a partir do laudo de avaliação juntado neste processo o foi em R\$ 22.810.069,60 (conforme se extrai da resposta ao TIF, constante de e-fls. 319/320 e cópia do Razão da empresa Hubbell juntado à e-fls. 322). Como o ágio em questão foi amortizado à ordem 1/60, o valor mensal apropriado pela recorrente chega à exatos 380.167,82.

O fato é que o valor relativo ao ano de 2008, inegavelmente, contemplou parcelas de ágio não discutidas neste feito e, até onde se tem notícias, não impugnadas pela Fiscalização Federal. Quanto ao ano de 2007, as minhas conclusões seriam, inclusive, mais graves:

a) ou se considera, de fato, a inclusão indevida do montante de R\$ 349.876,80 na glosa aí realizada;

b) ou, lembrando que a DIPJ não constitui confissão de dívida, anula-se o auto de infração quanto a este período em razão de inegável iliquidez (o fisco glosou R\$ 3.391.219,80 ao passo que, considerando-se as informações constantes do Livro Razão Analítico, o montante registrado na contabilidade, somente em relação à operação "hubbell", seria de R\$ 4.562.014,00.

E, *permissa venia*, como a D. Fiscalização não fez o que o art. 142 do CTN lhe determina, com a apuração exaustiva dos fatos signo-presuntivos e, inclusive, análise dos livros contábeis do contribuinte (que somente foram trazidos ao feito por ocasião, insista-se, da impugnação e deste recurso voluntário), inclino-me à acolher a hipótese versada em "b".

Realmente, observem que na DIPJ de e-fls 58, linha 31 da Ficha 5A, o contribuinte consignou a incorrência de "outras despesas operacionais" no importe de R\$ 4.884.565,24; por ocasião da resposta ao TIF01, apresentou planilha descritiva de tais despesas para esclarecer quais despesas comporiam o montante informado na citada linha 31, informando, dentre outras, o valor de R\$ 3.391.219,44 relativo à "ágio s/investimentos" (e-fls. 470, conta de nº 321.03.009-5); entretanto, como afirmei acima, neste período de apuração, o recorrente registrou em seu "Razão Analítico", a apropriação de despesas com amortização de ágio concernente, tão só, à operação "Hubbell" no total de R\$ 4.562.014,00.

Ora, somada a importância total do ágio relativo à "Hubbell" às demais despesas descritas na citada planilha (e-fls. 470), ter-se-ia, ainda, um total de R\$ 6.055.359,81 (quase dois milhões de reais superiores ao valor lançado pelo contribuinte na DIPJ a título de "outras despesas operacionais"). A conta, insista-se, não fecha e era mandatória a verificação, pela Auditoria desta "inconsistência", até mesmo, repita-se, pelas determinações constantes dos preceitos do art. 142 do CTN. Semelhante inação, vale a insistência, torna ilíquida a apuração fiscal e, por certo, imprestável à fundamentação fática dos autos de infração ora polemizados.

Apenas um adendo: o argumento sustentado pela DRJ é absolutamente impertinente; o Razão é Livro Contábil hábil a fazer prova da realidade econômico-financeira da empresa e jamais poderia ser considerado como documento unilateral (pena de assim o considerar todos os demais livros e documentos fiscais ou contábeis do contribuinte). Não bastasse isso, o Diário trazido juntamente com este apelo, a meu sentir, espanca quaisquer dúvidas sobre a veracidade das informações prestadas pela empresa insurgente.

E, a despeito disso, cabia, quando menos, ao órgão julgador *a quo*, apurar o fato determinando-se a conversão em diligência do julgamento em respeito ao princípio da verdade material... a sua inação, aqui, poderia revelar, inclusive, a nulidade do aresto por desrespeito ao art. 59, II, do Decreto 70.235.

Diante disto, voto aqui por dar provimento ao recurso do contribuinte para:

- a) cancelar integralmente o lançamento em relação ao ano de 2007;
- b) determinar a exclusão das glosas realizadas quanto ano 2008 das parcelas de amortização de ágio concernentes à operação CIPAT, devendo-se observar os reflexos desta decisão, neste particular, quanto as multas isoladas e a própria multa de ofício.

III Multa qualificada.

Destaque-se, desde logo, que a operação que resultou na lavratura dos autos de infração em testilha não é, nem de longe, tão complexa como inúmeras outras já analisadas por este colegiado... E, para sintetizá-la, e permitir aos meus pares a sua exata compreensão, peço licença para reproduzir trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal, proferido por ocasião da lavratura do acórdão de nº 9101-002.470 da 1ª Turma da Câmara Superior deste CARF:

O ponto central do debate desenvolvido ao longo dos autos diz respeito à regularidade do procedimento adotado pela contribuinte FÁBRICA DE PEÇAS ELÉTRICAS DELMAR LTDA. (e condenado pela Fiscalização) de deduzir, nos anos-calendário de 2007 a 2009, do lucro real e da base de cálculo da CSLL, despesas com amortização do ágio registrado originalmente na contabilidade da adquirente HUBBELL DO

BRASIL, por ocasião da aquisição de participação societária na autuada, com ágio (operação ocorrida em 07/07/2005).

Tal aquisição foi paga com recursos financeiros recebidos, pela HUBBELL DO BRASIL, de uma de suas controladoras estrangeiras, a WEPAWAUG CANADA CORP. Esta empresa, ao lado da HUBBELL LUXEMBOURG SARL, constituiu a HUBBELL DO BRASIL em 09/05/2005 e lhe transferiu, em 01/07/2005 (segundo a contribuinte), montante equivalente a R\$33.000.000,00 para fins específicos de aquisição das quotas da contribuinte DELMAR. Tal aquisição se deu com ágio de R\$22.840.069,60, inicialmente registrado na contabilidade da HUBBELL DO BRASIL.

Em 31/12/2005, foi promovida a incorporação da HUBBELL DO BRASIL (então controladora) pela contribuinte (então controlada), por meio de incorporação reversa. Assim, as quotas de participação societária da própria contribuinte foram introduzidas em sua contabilidade, juntamente com o ágio a elas associado.

Mais adiante, o Conselheiro Rafael, após discorrer sobre os requisitos legais para apropriação e amortização fiscal do ágio, deixou clara a sua conclusão sobre a operação. Veja-se:

A empresa HUBBELL DO BRASIL, embora conste formalmente como a adquirente das quotas da contribuinte, não tinha lastro econômico para efetivamente realizar algum sacrifício patrimonial que justificasse a criação do ágio. Pertencia à empresa estrangeira WEPAWAUG CANADA CORP a capacidade econômica para levar adiante o negócio de aquisição da participação societária e foi efetivamente esta empresa quem desembolsou recursos para a aquisição das quotas da recorrida.

A investidora estrangeira provavelmente sabia que, se realizasse os investimentos diretamente na aquisição das quotas da contribuinte, sem a participação de empresa sediada em território brasileiro, não poderia posteriormente pleitear o aproveitamento tributário do ágio oriundo da operação. Por se tratar de pessoa jurídica sediada no exterior, a investidora não se submete à legislação tributária brasileira. A incorporação de uma controlada brasileira provavelmente não provocaria os mesmos efeitos tributários para a matriz da empresa em seu país de origem.

Em linhas gerais sustentou-se a impossibilidade de gozo do "benefício" (não entendo ser essa a natureza da permissão constante do art. 386; uso tal expressão apenas para simplificar a redação do meu voto), apenas e tão somente porque a introdução de uma empresa temporária permitiria a verificação de efeitos fiscais ao grupo no Brasil.

Se é certo que não podemos, aqui, opinar sobre a dedutibilidade do ágio, já que definitivamente solucionada a lide neste ponto, é, igualmente certo, não se vislumbrar,

aqui, a ocorrência de fraude, na acepção mais estrita dos artigos 71 e 72 da Lei .4.502 e do art. 167 do Código Civil.

Considerem, neste particular, os seguintes fatos apontados, inclusive, como incontroversos nos autos:

a) o fim declarado pelo grupo econômico para aquisição da recorrente é lícito, lícito; questiona-se, apenas, a forma com a qual se deu esta aquisição;

b) houve dispêndio efetivo de valores em espécie para a aquisição tratada neste feito e, não obstante não se identificar nestes autos tal fato, é inegável que a situação aqui descrita encerrou ganho de capital tributável (e, provavelmente, suportado pelo recorrente, já que isto não foi objeto de questionamento fiscal);

c) houve, efetivamente, a criação de uma empresa de passagem apenas para viabilizar a aquisição da Delmar; nada obstante, isto, *per se*, não é causa de identificação de simulação ou fraude, até mesmo porque, a própria orientação CPC 027, comumente invocada para invalidar o ágio surgido em operações realizadas intragrupos, franqueia o uso das chamadas "empresas-veículo" em operações de combinação de negócios;

d) também se observou ato de incorporação reversa que, nada obstante, é explicitamente autorizado pelo próprio art. 386, § 6, II, do RIR.

Vejam bem, o art. 167 do Código Civil, como já pude me manifestar em outros casos, adota critérios objetivos para a verificação da simulação; pelo preceito em questão, a simulação seria aquela em que se não observariam efeitos concretos entre as partes contratantes o que, no caso dos autos, *venia concessa*, não se observa.

O único fundamento, diga-se, para impor a qualificação da multa e, mais grave, lavrar-se "termo de representação para fins penais" seria a intenção, exclusiva, do contribuinte de, quanto a esta última etapa da operação, observar efeitos fiscais favoráveis no Brasil. Não houve interposição de pessoas estranhas; não houve pagamentos ocultos (por baixo dos panos) às partes não envolvidas; não se pagou o ágio com dação ou permuta de cotas; não houve, objetivamente, ocultação do fato gerador...

Aplicou-se ao caso, tão só, a teoria da "oclusão fiscal" que, além das críticas que ela merece, não pressupõe, para a sua tipificação, a ocorrência de simulação, mas, apenas, a ausência de um intento adicional negocial.

Senhores, o simples fato de operações como a presente encerrar conclusões absoluta e diametralmente opostas dentre as turmas deste CARF seria suficiente para se identificar, no caso, quando muito, erro de interpretação legal e não a prática de conduta positiva dolosa e tendente á consecução, inclusive, de crime contra a ordem tributária (tratado pelos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90). Vejam que a própria decisão da Câmara Superior se deu **por maioria de votos**, restando evidente que a "dúvida", no mínimo, denota a alegada ausência de intento doloso de ocultar o fato gerador (nos termos do art. 72 da já mencionada Lei .4.502).

Por tais razões, voto por dar provimento ao recurso a fim de afastar a qualificação da multa de ofício.

IV. Da multa isolada.

A despeito das alegações do contribuinte concernentes à impossibilidade de se exigir a penalidade preconizada pelo art. 44, I, da Lei 9.430, concomitantemente com a multa de ofício, o fato é que, quanto a este ponto, deve ser reformado o acórdão recorrido e, mais, cancelada a exigência em testilha por outro motivo, cognoscível, diga-se, de ofício.

Com efeito, a D. Fiscalização, neste ponto, incorreu em erro, *venia concessa*, que torna imprestável o auto de infração na parte, justamente, em que impõe o recolhimento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais (tanto para o IRPJ como para a CSLL). É que, como se extrai do aludido auto de infração, a Auditoria cumulou os valores da multa isolada no mês de dezembro de cada ano, sem segregar os valores devidos a cada mês.

Este fato, diga-se, além de tornar ilíquido o crédito (mormente por impedir, inclusive, o valor dos juros de mora incidentes sobre cada uma das competências), viola a própria ampla defesa, justamente por não permitir, ao contribuinte, identificar a base de cálculo utilizada para a fixação da multa isolada; neste passo, e tipificada a hipótese do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, é de se reconhecer a nulidade do auto de infração neste ponto, ainda que de ofício.

VI Da aplicação reflexa das conclusões quanto ao IRPJ à CSLL.

Este questionamento, vejam bem, encerra dois pontos de controvérsia; primeiramente, propõe a análise da aplicação, em tese, das vedações constantes dos arts. 385 e 386 do RIR à CSLL; num segundo momento, e aí de forma mais particular ao caso concreto, sustenta-se a falta de declinação, pela Autoridade Lançadora, dos fundamentos legais que autorizariam a aplicação das regras concernentes à apuração do Lucro Real também à CSLL.

Quanto ao primeiro ponto, discordo com que afirmou a DRJ quanto ao caso concreto, que afirmou não se tratar de observar a dedutibilidade ou não do ágio, mas, objetivamente, se este ágio existiu ou não. Isto porque, a teor dos fatos descritos no processo, a existência do ágio não foi objeto de questionamento (a fiscalização, em momento algum, questionou o laudo ou o valor pago pela empresa Hubbell). Não entendo, pois, ser este o problema. O caso, vejam bem, cinge a saber se, com já dito, em tese, as vedações preconizadas pela legislação do IRPJ se estendem também à CSLL.

E, quanto a isso, respeitadas as opiniões divergentes, me parece não haver dúvidas, já que, principalmente, o art. 2º da Lei 7.689/88 é cristalino, como, aliás, assim já se pronunciou a CSRF e cujos fundamentos, ME parecem insuperáveis:

O art. 2º da Lei nº 7.689.1992, estabelece, verbis:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: [\(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; [\(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; [\(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; [\(Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; [\(Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. [\(Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990\)](#)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

A despesa de amortização do ágio é indedutível na apuração da base de cálculo da CSSL, por força dos itens 1 e 4 do dispositivo acima transcrito, os quais deixam claro a finalidade da norma de tornar neutro o resultado da equivalência patrimonial na apuração da CSLL.

A avaliação do investimento pelo Método da Equivalência Patrimonial - MEP influencia o cálculo da CSLL em caso de alienação ou liquidação do investimento, já que esse seria o valor contábil do investimento a ser considerado.

Assim, se o ágio compõe o valor contábil do investimento e o MEP é apenas um método de avaliação do investimento, conclui-se que a amortização que reduz o ágio/deságio deve compor o resultado da avaliação do investimento pelo MEP, e quer este seja positivo ou negativo não deve impactar a base da CSLL, como dispõem expressamente os itens 1 e 4 da alínea “c” do § 1º do art. 2º da Lei 7.689/88.

Extraem-se iguais fundamento do voto da i. Conselheira Adriana Gomes Rego, ao proferir o voto vencedor do Acórdão nº 9101-003.002, de 08/08/2017, conforme os excertos abaixo, verbis:

[...]

1. Dedutibilidade das despesas com amortização de ágio da BC da CSLL

O Relator cita o acórdão 9101002.310 nas suas razões de decidir. Mantenho as razões de decidir expostas no voto vencido daquele acórdão, o qual foi de minha relatoria.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977 cumpre função estruturante no regramento da avaliação de investimentos pelo MEP, estabelecendo regras de contabilização que dizem com a neutralidade de seus efeitos na determinação do lucro tributável.

Em outras palavras, quis o legislador dizer que as contrapartidas da amortização do ágio ou deságio são lançadas como despesas (ou receitas), porém devem ser adicionadas ou excluídas, conforme o caso, da apuração do lucro real, justamente para que o ágio ou deságio só tenha influência por ocasião da alienação ou liquidação do investimento.

Não faz sentido, assim, admitir que as disposições do Decreto-Lei nº 1.598/1977 sobre os efeitos tributários da avaliação de investimentos pelo MEP, inclusive no que toca à amortização do ágio, não encontrem eco na apuração da CSLL, apenas por serem feitas algumas referências em seus dispositivos ao "lucro real".

É de se considerar, também, que o Decreto-Lei nº 1.598/1977, que, como se viu foi editado com o fim de "adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)", é anterior à CSLL, introduzida no ordenamento jurídico em 1988, pela Lei 7.689.

Nesse contexto, tem-se ainda que, se o art. 57 da Lei nº 8.981/1995, ao estabelecer que se aplicam à CSLL "as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (...) mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor", não tem o condão de estabelecer uma absoluta identidade entre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dele não se pode extrair que o fato de a legislação específica da CSLL não reproduzir o comando do art. 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 em sua literalidade implica permissão de dedução.

*Outro argumento em favor da indedutibilidade da amortização do ágio na apuração da CSLL é o de que a neutralidade da avaliação dos investimentos pelo método da equivalência patrimonial em relação a essa contribuição **está plasmada nas disposições do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, na medida em que os itens 1 e 4 da alínea "c" do § 1º do artigo em questão comandam a adição do resultado negativo e a exclusão do resultado positivo decorrentes da avaliação de investimentos pelo MEP.** Senão, vejamos:*

[...]

Ora, a neutralidade da amortização do ágio/deságio é consequência lógica da neutralidade do MEP em si, uma vez que o ágio (ou deságio) é, como se viu, desdobramento do investimento, sendo que sua amortização tem o condão de reduzi-lo.

[...]

É de se concluir, por conseguinte, que a neutralidade da avaliação pelo método da equivalência patrimonial das participações societárias mantidas na investidora não se restringe ao IRPJ, tendo lugar também na determinação da base de cálculo da CSLL, razão pela qual o ágio amortizado contabilmente não pode ser deduzido da base de cálculo dessa contribuição.

[...]

Por vezes sem fim me pronunciei sobre a necessidade de observância estrita da lei quando da análise das relações tributárias, em obediência ao princípio da legalidade. E, se invoco tal observância como base de entendimentos por meios dos quais tendo pela procedência das alegações do contribuintes (inclusive nos casos de ágio), não posso deixar de considerar semelhante entendimento também nos casos que a lei não socorre às pretensões do particular ("*pau que dá em Chico, dá em Francisco*").

O preceptivo acima, pois, legitima o lançamento reflexo em casos como o dos autos.

O caso concreto, entretanto, revolve outro problema: possível vício de fundamentação dos autos de infração a fim de permitir, justamente, a aplicação das conclusões ali exaradas à contribuição social.

Tenho, particularmente, um posicionamento estremado em relação a observância dos requisitos formais dos atos administrativos.

E tal posicionamento não tem base, diga-se, num apego desmedido à burocracia ou ao formalismo em sua essência... de fato, minha preocupação com o respeito às regras formais descritas tanto no Decreto 70.235/75, como no próprio CTN, tem por premissa o respeito, principalmente, à garantia da ampla defesa.

Sobre isso já tive oportunidade de manifestar em outros feitos em que fui relator e, aqui, reitero a seguinte assertiva: "*a fundamentação legal do ato administrativo nada mais é que a própria motivação legal do ato, ou seja, a disposição normativa que autoriza a imposição de multa pecuniária por descumprimento de seus dizeres, que difere do motivo fático*" (PA 10980.726765/2011-00). Nesta mesma ocasião, invoquei as lições de Araújo Cintra, citado por Lucia Valle Figueiredo, que reproduzo abaixo:

Entendemos, portanto, como motivos do ato administrativo, o conjunto de elementos objetivos de fato e de direito que lhe constitui o fundamento. Isto significa que, para nós, os motivos do ato administrativo compreendem, de uma lado, a situação de fato, que lhe é anterior, e sobre a qual recai a providência

adotada, e de outro lado, o complexo de normas jurídicas por ele aplicado àquela situação de fato.¹

A descrição do motivo legal o do motivo fático no auto de infração, ou em qualquer ato administrativo em que se vise a imposição de deveres ou penalidades, é da própria essência do ato; é elemento integrante do mesmo, sem o qual o ato é nulo e não apenas por inobservância da regra eminentemente formal, mas, como já dito, porque, sem a descrição correta e completa dos fundamentos fáticos e jurídicos, o ato impõe ao administrado inegável mácula à ampla defesa o que, a teor do art. 59, II, do Decreto 70.235/75, encerraria a sua nulidade...

No caso, entretanto, não há, objetivamente, qualquer vício de fundamentação. A simples leituras do auto de infração, juntado à e-fls. 542 e ss, declina, de forma clara a insofismável, não só preceitos que autorizam a cobrança da CSLL, mas, também, que justificam a extensão das conclusões adotadas pela Fiscalização à contribuição em análise. Veja-se:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2006 e 31/12/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Seja qual for o prisma pelo qual se analise o caso, a conclusão, aqui, é inafastável: aplicam-se à CSLL as mesmas regras pertinentes à apuração do IRPJ, estando, os autos de infração, suficientemente fundamentados.

VI Conclusão.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de:

a) cancelar, integralmente, as glosas relativas ao ano-calendário de 2007 e determinar a exclusão das glosas realizadas quanto ao ano de 2008 do valores concernentes às parcelas amortizadas pelo recorrente do ágio observado na operação CIPAT;

b) afastar a qualificação da multa de ofício;

c) anular o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais;

¹ CINTRA, Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*. Apud. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p.p. 112.

d) anular parcialmente o lançamento relativo à CSLL, em relação ao ano de 2007.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lucia Miceli - Redatora Designada

Concordo com o excelente voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, com exceção ao cancelamento na totalidade do lançamento referente ao ano-calendário de 2007.

Em seu voto condutor, com relação a este ano-calendário, o Conselheiro propôs duas opções, uma vez constatado o erro no montante tributável por inclusão indevida do ágio registrado na aquisição da empresa CIPAT, no valor de R\$ 349.876,80, quais sejam:

(...) Quanto ao ano de 2007, as minhas conclusões seriam, inclusive, mais graves:

a) ou se considera, de fato, a inclusão indevida do montante de R\$ 349.876,80 na glosa aí realizada;

b) ou, lembrando que a DIPJ não constitui confissão de dívida, anula-se o auto de infração quanto a este período em razão de inegável iliquidez (o fisco glosou R\$ 3.391.219,80 ao passo que, considerando-se as informações constantes do Livro Razão Analítico, o montante registrado na contabilidade, somente em relação à operação "hubbell", seria de R\$ 4.562.014,00.

O conselheiro escolheu por cancelar toda a autuação (opção "b"), já que, no seu entendimento, a fiscalização não teria observado o artigo 142 do CTN, pois poderia ter aprofundado a investigação solicitando os livros contábeis, com a apuração correta dos valores a serem glosados, o que tornou o crédito tributário carente de liquidez.

Em que pese bem fundamentado seu voto, peço vênias para discordar pelos motivos a seguir.

Durante a fiscalização, a recorrente foi intimada a esclarecer os valores informados na DIPJ/2008, ano-calendário 2007, relativos a "outras despesas operacionais", no montante de R\$ 4.884.565,24. Em resposta, conforme documento de fls. 470, a recorrente informa que um dos componentes deste montante seria amortização com ágio no valor de R\$ 3.391.218,44. Ou seja, a própria recorrente declara na DIPJ valor inferior ao que estaria contabilizado no seu Livro Razão Analítico.

Neste contexto, entendo que o erro na determinação da base tributável teve origem nas informações constantes na DIPJ preenchida pela própria recorrente, que se

revelaram inconsistentes e dissonantes de seus livros contábeis. É obrigação do contribuinte, ao preencher a Declaração de Informação da Pessoa Jurídica, que os valores ali declarados sejam compatíveis com sua contabilidade, devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos. Mas esse não foi o procedimento da recorrente.

E, por outro lado, é certo que no montante de R\$ 3.391.218,44 estão computadas despesas relativas a amortização do ágio originado na operação de incorporação da HUBBEL Brasil, cuja indedutibilidade não faz parte desta lide, já definitivamente julgada nos autos por decisão do CSRF. Entendo que o cancelamento da autuação relativo ao ano-calendário de 2007 beneficiaria àquele que deu azo ao erro na determinação da base de cálculo.

Poderia a fiscalização ter aprofundado na investigação com a solicitação dos livros contábeis e fiscais? Poderia, mas caso tivesse algum indício de que os valores constantes na DIPJ/2008 não refletissem os valores registrados na contabilidade. Durante a ação fiscal, a recorrente tinha ciência que o objeto da auditoria eram as despesas com a amortização do ágio em função das operações societárias, especificamente da incorporação da investidora HUBBEL do Brasil. Assim, quando das respostas às intimações, recorrente poderia, e deveria, demonstrar quais operações deram origem ao ágio amortizado, incluindo a incorporação da CIPAT. No entanto, preferiu se manter silente, trazendo apenas em sede de impugnação e recurso voluntário como matéria de defesa.

Mas, para que não haja qualquer "contaminação" dos valores glosados, concernentes às despesas com ágio, escolho a opção "a" proposta pelo Conselheiro, para excluir da base de cálculo do lançamento do ano-calendário de 2007 o montante de R\$ 349.876,80.

CONCLUSÃO

Consolidando meu entendimento, incluindo nos pontos que concordo com o Conselheiro relator, voto por:

- a) afastar a preliminar de decadência.
- b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para:
 - b.1) excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2007 e 2008 as parcelas relativas ao ágio amortizado, com origem na incorporação da CIPAT, nos montantes de R\$ 349.876,60 e R\$ 524.815,20, respectivamente;
 - b.2) afastar a qualificação da multa de ofício;
 - b.3) anular o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais, levantada de ofício.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Redatora designada.

Processo nº 10855.724094/2011-70
Acórdão n.º **1302-002.786**

S1-C3T2
Fl. 1.493
